



## COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

5130 MacArthur Boulevard, NW  
Washington, D.C., 20016  
Tel.: (202)244-3950 Fax: (202) 363-5138

### TERMO DE JUNTADA

Na presente data faço a juntada aos Autos do Processo o nº **60918.000034/2024-79**, cujo objeto é aquisição de uma viatura administrativa para apoio às diversas missões oficiais daquela Adidância, dos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 00232/2024/CJACM/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM), às Fls. 75;
- b) Parecer n. 00094/2024/CJACM/CGU/AGU, às Fls. 76 a 93;
- c) Despacho n. 00183/2024/CJACM/CGU/AGU, da CJACM, às Fls. 94;
- d) Saneamento do Processo às Fls. 95 a 98;
- e) Termo de Justificativa de Dispensa de licitação com as observações sugeridas pela CJACM, às Fls. 99 a 104;
- f) Termo de Referência, com as observações sugeridas pela CJACM, às Fls. 105 a 112;
- g) Cópia da Portaria, nº 62/MB/MD, de 22MAR2022, que designa o CMG (IM) Alexandre Vizeu Dias, como Presidente da CNBW, às fls. 113;
- h) Minuta do Contrato nº 770200/24-05/01, conforme sugerido pela CJACM, às Fls. 114 a 123;
- i) Cópia do Ofício nº 95 do Adido Naval da Colômbia encaminhado invoice e contrato assinado, às Fls. 124 a 138;
- j) Dados da Empresa: CODEMP #AVNB, às Fls. 139;
- k) SOLEMP às Fls.140 a 143;
- l) Fatura da Empresa Autogermana às Fls. 144 e 145;
- m) Nota d Empenho 2024NE000101 às Fls. 146 e 147;
- n) Comprovante de Pagamento às Fls. 148;

Washington, DC, 07 de agosto de 2024.

ELIAS FERREIRA DA SILVA

Capitão de Fragata (T)

Encarregado da Divisão de Licitações e Acordos Administrativos e Processos Especiais

**EM BRANCO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA



**OFÍCIO n. 00232/2024/CJACM/CGU/AGU**

Brasília, 30 de abril de 2024.

**Ao Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON**

**NUP: 60918.000034/2024-79**

**INTERESSADOS: MARINHA DO BRASIL - COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA**

1. Informo o Senhor Presidente da Comissão Naval Brasileira em Washington acerca da emissão do PARECER n. 00094/2024/CJACM/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00183/2024/CJACM/CGU/AGU, referente ao processo em epígrafe.
2. Ademais, recomenda-se que as manifestações supramencionadas sejam impressas, numeradas e juntadas aos autos físicos, caso existentes.

Atenciosamente,

**BRUNO CORREIA CARDOSO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO DA MARINHA**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60918000034202479 e da chave de acesso 34db52fd

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1486068180 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2024 13:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO

SSLv1.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA  
ADVOGADOS DA UNIÃO



**PARECER n. 00094/2024/CJACM/CGU/AGU**

**NUP: 60918.000034/2024-79**

**INTERESSADOS: MARINHA DO BRASIL - COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADE ESTRANGEIRA.

I - Trata-se da contratação direta de empresa estrangeira, por dispensa de licitação de baixo valor, para a aquisição de viatura administrativa para apoio às diversas missões oficiais da Adidância Naval da Colômbia.

II - No exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, opinamos pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações constantes deste Parecer.

III - Estimativa de valor total: U\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos dólares).

## **I - RELATÓRIO**

1. **A COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON - CNBW** encaminha para análise desta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha o processo administrativo referente à contratação direta de empresa estrangeira, por dispensa de licitação de baixo valor, para aquisição de uma viatura administrativa para apoio às diversas missões oficiais da Adidância Naval da Colômbia.

2. Conforme informado no item 3 dos Estudos Técnicos Preliminares, constante do seq.05 (fls.01/08, of.3) dos autos, a presente contratação direta tem o custo estimado total de U\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos dólares).

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

3. Fixa-se que a presente análise tem a finalidade primordial de abranger os aspectos

formais do processo administrativo ora analisado, especialmente relacionados à legalidade e à constitucionalidade do feito, sem incursões no mérito dos atos administrativos até então praticados. Isto porque, nos termos do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, enunciado BPC nº 07:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

4. É que a finalidade da atuação consultiva da Advocacia-Geral da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, à luz do ordenamento pátrio e expertise consultiva acumulada, recomendando eventuais providências para salvaguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, portanto, reforça-se que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, assim, aqueles de natureza técnica ou meramente administrativa, em relação aos quais, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observados os requisitos legalmente impostos.

5. As recomendações e demais observações contidas neste Parecer não possuem caráter decisório e/ou vinculativo, menos ainda, qualidade de instrumento de auditoria, competindo à autoridade interessada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações apresentadas por este órgão consultivo.

#### **DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

6. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

7. Com efeito, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com o Anexo da Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, no caso de órgãos integrantes do SISG, e Portaria Normativa MD nº 1.243/2006, para os órgãos militares, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos.

8. Cita-se, ainda, como regulamento desta atividade, os capítulos 36 e 37 da NODAM, SGM-105 (Ostensivo), que tratam, no âmbito interno do Comando da Marinha, dos processos e dos procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo. Também são aplicáveis à espécie as disposições contidas nos Boletins de Ordens e Notícias nº 359, de 14 de Abril de 2022, e nº 760, de 16 de agosto de 2022, ambos do Comando da Marinha.

#### **DO FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

9. Conforme anteriormente destacado, o objeto do presente processo consiste na contratação direta de uma entidade estrangeira, por dispensa de licitação de baixo valor, para a aquisição de uma viatura administrativa para apoio às diversas missões oficiais da Adidância Naval da Colômbia.

10. Conforme o item 3 do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação n. 02/2024, constante dos autos no seq.5 (of.3, fl.10), a dispensa de licitação em tela foi enquadrada pela Administração Naval nos seguintes termos:

- o "3 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
- o A contratação em tela encontra fundamento no inciso 1 do art. 27 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, por tratar-se de despesa decorrente de funcionamento desta Adidância.
- o
- o "Art. 27. É dispensável a licitação no exterior:
- o I - para a aquisição de bens ou contratação de serviços que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior no valor de até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda;"

### **DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃO DE OBTENÇÃO NO EXTERIOR DA MB**

11. As contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, "obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado".

12. Em observância ao disposto no artigo supracitado, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022, e que aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

13. No que tange ao Comando da Marinha, além do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, a matéria, no âmbito interno da MB, é tratada pela SGM-202/2020 e por Boletins de Ordens e Notícias (BONO), que estabelecem normas complementares para a obtenção de materiais e contratação de serviços no exterior.

14. Importante destacarmos que somente é possível a realização de aquisições no exterior com a aplicação da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, nos casos previstos no art. 4º da referida portaria e quando restar demonstrada, pelos estudos técnicos pertinentes, a necessidade e vantagem dessa medida. Ademais, nesses casos o contrato tem que ser formalizado por um dos Órgãos de Obtenção no Exterior da Marinha do Brasil, quais sejam: a Comissão Naval Brasileira em Washington ou a Comissão Naval Brasileira na Europa.

15. Consigna-se que não há óbice que o contrato seja celebrado em conjunto pelo Órgão de Obtenção no Exterior e pela Organização Militar Solicitante. Adicionalmente, não existem impedimentos para que a fiscalização e gestão contratual sejam conduzidas pela respectiva OM solicitante.

16. Caso não preenchidos os requisitos previstos no art. 4º, Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a OM solicitante deverá utilizar em sua integralidade a Lei nº 14.133, de 2021, a qual rege as contratações realizadas em território brasileiro, ainda que se trate de uma licitação internacional ou uma contratação direta por dispensa ou inexigibilidade com empresas ou entidades estrangeiras.

17. Na hipótese dos autos estamos diante de uma contratação direta de uma empresa estrangeira com sede na Colômbia para aquisição de veículo.

18. **Como a pretendida contratação direta será celebrada pela Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), que é o Órgão de Obtenção no Exterior da MB com competência na região, os parâmetros legais que devem nortear a presente análise jurídica são os contidos no §2º do art.1º da Lei nº 14.133, de 2021, regulamentados nos termos das disposições do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.**

19. No que concerne ao enquadramento legal do caso, trazemos à colação o regramento contido no art. 4º do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, o qual possui o seguinte teor:

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OObtExt **quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.**

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares sem operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.

- o § 2º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.
- o § 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.
- o § 4º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.
- o § 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.
- o § 6º Os OObtExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE)".

20. Em observância ao disposto no art. 4º, §§ 1º a 6º, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, faz-se necessário que a OM consulente demonstre nos autos que os serviços ou bens demandados possuem relação direta com a atividade finalística da MB (bens ou serviços bélicos e militares), **ou com "despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas"**.

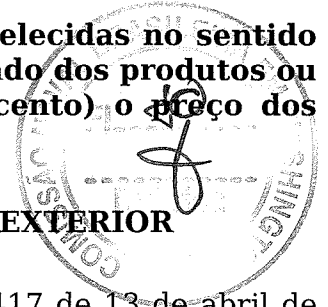
21. Além disso, compete à OM consulente demonstrar que a pretendida contratação se enquadra em uma das hipóteses autorizadoras de contratação por OObtExt, a saber:

- o a) inexistência de fornecedor no Brasil (art.4º, *caput*);
- o b) falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada (art.4º, §3º);
- o c) notória vantagem técnica ou tecnológica do produto ou serviço fornecido por empresa estrangeira (art.4º, §3º); e
- o d) preço estimado do produtos ou serviço nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço do produto ou serviço estrangeiro (art.4º, §4º).

22. Nesse particular, considerando as razões técnicas expostas nos autos, constata-se que o objeto da contratação direta consiste na aquisição no exterior de bem destinado ao funcionamento e manutenção de unidade (Adidância Naval da Colômbia) suportada por OObtExt da MB (CNBW), conforme prevê o inciso I (segunda parte), do art.4º, Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

23. **Não obstante, visando ao aperfeiçoamento da instrução do processo, recomendamos que seja atestado nos autos o atendimentos às disposições contidas**

no §4º do art.4º, Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, estabelecidas no sentido de que a contratação no exterior é admitida "quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos rodutos e serviços estrangeiros".



### DA COMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE NO EXTERIOR

24. De acordo com o disposto no §1º do art.26 do Decreto nº 5.417 de 13 de abril de 2005, "o Comandante da Marinha poderá delegar, admitida a subdelegação, competência para a prática de atos administrativos, na forma da legislação em vigor".

25. Nessa toada, foi editada pelo Comandante da Marinha a Portaria nº 38, de 21 de março de 2022, a qual delega competência aos Presidentes das Comissões Navais Brasileiras na Europa e em Washington (CNBE e CNBW) para assinar "acordos e atos administrativos no exterior, independentemente do valor" (Anexo A, art.1º, inc. III).

26. **Nesse particular, visando a melhor instrução do processo, recomendamos seja juntada aos autos a portaria de nomeação do Presidente da Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW).**

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

27. A contratação direta pela Administração Pública sem procedimento licitatório prévio é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), somente admissível nas hipóteses taxativamente previstas em lei nacional de competência privativa da União.

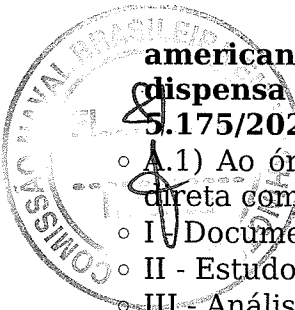
28. Sobre a temática da dispensa de licitação no exterior, o artigo 27, inciso I, Anexo da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, estabelece o que segue:

- o Art. 27. É dispensável a licitação no exterior:
- o
- o I - para a **aquisição de bens** ou contratação de serviços que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de **outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior** no valor de **até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos)** ou o equivalente em outra moeda;

29. De acordo com a autorização para abertura do presente processo (seq.5, of.2, fl. 05), a justificativa para a opção pela contratação direta é o fato do valor do ajuste (US\$ 46.500,00) ser inferior ao limite para dispensa de licitação previsto no art.27, inciso I, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021.

30. No que concerne ao enquadramento legal da presente contratação na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação e sua formalização processual, cumpre ressaltar que a MSG data-hora R221930Z/JAN/2024, expedida pela Secretaria Geral da Marinha, com vistas a baixar orientações de procedimento especificamente no que tange à "aquisição de viaturas administrativas no exterior pelas Comissões Navais", constante do seq.5 (of.4, fls.03/04) dos autos, exarou o seguinte:

- o "R-011630Z/NOV/2023 DE FINANS, no que tange ao procedimento administrativo para **aquisições de viaturas para as Adidâncias Navais e Escritório de Representação no exterior cuja operacionalização fica a cargo das realizados pelas Comissões Navais no Exterior (CNE), PTC NEC de observar o que se segue:**
- o ALFA - **As aquisições no valor de até USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares**



**americanos) poderão ser realizadas por contratação direta por meio de dispensa de licitação conforme inciso I do art. 27 da Portaria nº 5.175/2021/MD, devendo atentar-se a:**

- A.1) Ao órgão solicitante no exterior, caberá instruir o processo de contratação direta com os seguintes documentos em português:
  - I - Documento de formalização da demanda;
  - II - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
  - III - Análise de riscos;
  - IV - Documento circunstanciado, conforme o caso;
  - V - Declaração de disponibilidade e compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso assumido;
  - VI - Termo de Referência (TR); e
  - VII - Mapa comparativo de preços composto por pelo menos três propostas válidas (a empresa que apresentar a melhor proposta deve se adequar à sistemática de pagamento das CNE).
- A.2) À CNE da respectiva área de jurisdição competirá:
  - I - Autuação de todo o processo inclusive da documentação recebida, contendo a **autorização da autoridade competente;**
  - **II - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
  - III - Envio do processo administrativo à CJACM;
  - IV - Confecção, com auxílio do órgão apoiado, do relatório de atendimento das às observações da CJACM antes da efetiva contratação; e
  - V - Execução das fases de empenho, liquidação e pagamento no SIAFI, de acordo com o recebimento do objeto pelo órgão apoiado.
- BRAVO - As aquisições com valores superiores a 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) deverão adotar o processo licitatório na modalidade pregão, em consonância com o inciso II do art. 10 combinado com o art. 22, ambos da Portaria nº 5.175/2021/MD, devendo atentar-se a:
  - B.1) Ao órgão solicitante no exterior, caberá providenciar os seguintes documentos em português, no idioma local e em inglês:
    - I - Documento de formalização da demanda;
    - II - ETP;
    - III - Análise de riscos;
    - IV - Declaração de disponibilidade e compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso assumido;
    - V - TR; e
    - VI - Mapa comparativo de preços composto por pelo menos três propostas válidas (as empresas devem se adequar à sistemática de pagamento das CNE).
  - B.2) À CNE da respectiva área de jurisdição caberá:
    - 1 - Elaboração do instrumento convocatório e seus anexos, com exceção do TR que será confeccionado pelo órgão solicitante;
    - II - Autuação de todo o processo inclusive da documentação recebida;
    - III - Envio do processo administrativo à CJACM;
    - IV - Confecção, com auxílio do órgão suportado, do relatório de atendimento observações da CJACM antes de iniciar a fase externa da licitação;
    - V - Condução do processo licitatório, na modalidade pregão, que poderá ser feita pela própria CNE na forma eletrônica ou pelo órgão apoiado, na forma presencial, em atenção ao § 5º do art. 10 da Portaria nº 5.175/2021/MD; e
    - VI - Execução das fases de empenho, liquidação e pagamento no SIAFI, em consonância com o recebimento do objeto pelo órgão suportado.
- CHARLIE — Por fim, cabe destacar o seguinte:
  - C.1) Não será necessária a inclusão do Parecer Técnico Fundamentado, nem a

inserção de SE no SOMAR para montagem do procedimento administrativo em que o objeto é aquisição de viaturas, despesas estas consideradas como de funcionamento e manutenção de unidades por elas suportadas, com base no §1º do Art. 4º da Portaria nº 5.175/2021/MD; e

- o C.2) Em regra, as aquisições de viaturas se caracterizam pela **entrega imediata do objeto, formalizadas apenas por meio de nota de empenho ou de ordem de compra. Porém, nas situações excepcionais em que haja a necessidade de formalizar essas relações contratuais, a CNE deve elaborar a minuta do contrato em português (para análise da CJACM) e inglês (versão que será efetivamente assinada) e autuá-la no processo BT".**

31. Especificamente em relação ao presente caso concreto, a msg data-hora R011746Z/ ABR/2024, constante do seq.5 (of.4, fl.07) dos autos informa o seguinte:

- o "De: ARMADA
- o Para: ADNCOL
- o Info: NAVUSA
- o Assunto: Aquisição de viaturas administrativas no exterior pelas Comissões Navais para a AdiNav Colombia
- o Texto: R-271402Z/MAR, INF:
- o
- o **CHARLIE - AUT; e**
- o
- o DELTA -
- o UNO - Gestão/Unidade: 00001/701030;
- o DOIS Fonte: 100;
- o TRES Programa: 174672;
- o QUATRO - Ação Interna: E4A2ANOO1B4; e
- o CINCO - Natureza de Despesa: 449052
- o
- o BTR-271402Z/MAR/2024 DE ADNCOL PARA ARMADA INFO NAVUSA////////
- o Aquisição de viaturas administrativas no exterior pelas Comissões Navais para aAdiNavColombia.
- o R-231656Z/JAN:
- o
- o ALFA - PTC finalizada fase interna do processo de contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de Viatura Oficial para esta Adidância, CFM previsto item ALFA da REF. **A aquisição foi aprovada pela IAM 2023, tendo em vista que o veículo atual encontra-se com dez anos de uso e apresenta-se antieconômico.**
- o
- o BRAVO - Dados do Veiculo selecionado:
- o UNO - BMW X4
- o DOIS - Valor USD 46,500.00
- o TRES - Seguro obrigatório: USD 1,870. A ser pago no processo de aquisição pela conta de Suprimento de Fundos da AdinavColombia.
- o CHARLIE - CNS PSB AUT continuidade do processo.
- o **DELTA - Caso AFI, CNS PSB INF rubrica orçamentária ACD seguinte:**
- o UNO - Gestão;
- o DOIS - Fonte;
- o TRES - Programa;
- o QUATRO - Ação Interna;

32. Não obstante, a despeito de reconhecermos que o enquadramento da pretendida contratação direta por OObtExt, por dispensa de licitação de valor inferior ao limite legal, consiste em ato decisório da esfera de competência do Administrador público, trazemos à colação manifestação anterior desta CJACM tratando de caso análogo, inserida no corpo do Parecer n. 00116/2023/CJACM/CGU/AGU (NUP nº 63150.000890/2023-51, seq.5), a qual foi exarada nos seguintes termos:

- o "Não obstante, não há nos autos a demonstração da correlação das atividades típicas desenvolvidas pela CNBW, nos termos do respectivo regulamento, com o emprego dos veículos que se pretende locar. Dessa maneira, não restou evidenciado que o objeto da contratação é ínsito ao funcionamento e à manutenção daquele órgão ou de outras unidades por ele suportadas. Anota-se que tal requisito é essencial para fundamentar eventual dispensa de licitação, pois, sem o respectivo substrato fático, não incidem os preceitos estipulados no inciso I do art. 27 do Anexo I da Portaria nº GM-MD nº 5.175/2021.
- o De outro lado, é possível inferir nos itens 1 e 2 do TJDL nº 01/2023 (seq. 04, fls. 22/26, pdf. 05) que o objeto que se pretende adquirir possui padrões de desempenho e qualidade que podem objetivamente serem definidos por meio especificações usuais de mercado, a saber:
  - o 1. OBJETO
  - o (...)
  - o 1.1. Descrição do veículo:
    - o a) Tipo SUV-Midsize
    - o b) 4 portas;
    - o c) Automático;
    - o d) 2.0L;
    - o e) Front-Wheel Drive (FWD);
    - o f) Ar-Condicionado e aquecimento;
    - o g) Capacidade para 5 Assentos;
    - o h) Sistema de alarme e anti-roubo;
    - o i) Janelas e espelhos elétricos;
    - o j) Câmera retrovisora de múltiplos ângulos;
    - o k) Freios ABS; e
    - o l) Cor externa: Cinza, prata ou preta.
  - o 2. DETERMINAÇÃO DE UNIDADES E QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS
- o O serviço será prestado sob contrato, pelo período de 36 meses, a contar de 29 de abril de 2023, conforme a necessidade desta Comissão Naval. Serão fornecidas duas viaturas novas da marca Volkswagen, modelo Tiguan SE, ano de fabricação 2023, com 10.000 milhas anuais autorizadas de uso.
- o Desse modo, o caso em análise se enquadra na hipótese legal de licitação no exterior, na modalidade análoga ao pregão, conforme disposto nos artigos 10 e 22 da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, *in verbis*:
- o Art. 10. As modalidades de licitação para as contratações administrativas no exterior, adotadas pelos OObtExt, permitem a condução de processos licitatórios de maneira similar às seguintes modalidades no país:
  - o I - concorrência; e
  - o **II - pregão, na forma eletrônica, com ou sem sistema de registro de preços[...]**
- o § 3º Adotar-se-á a modalidade análoga ao pregão sempre que o **objeto possuir**

**padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado.

- o [...]
- o **Art. 22. A modalidade análoga ao pregão é aquela realizada para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, nos termos do § 3º do art. 10 desta norma.**
- o Nesse panorama, se por um lado cabe ao gestor a definição da natureza, comum ou não, do bem ou serviço objeto do certame, compete ao órgão jurídico, no caso, a esta Adjunta Naval analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável, de acordo com a orientação normativa nº 54/2014, da Advocacia-Geral da União, vejamos:
- o Orientação normativa nº 54, de 25 de abril de 2014: compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.
- o Por conseguinte, no intuito de melhor respaldar o gestor, recomenda-se à Administração Naval que realize procedimento licitatório (modalidade análoga ao pregão), à luz dos artigos 10 e 22 da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, bem como reformule a instrução processual, a fim de contemplar os requisitos necessários ao desenvolvimento regular desta modalidade licitatória.

33. **Assim, na esteira de entendimento já exarado por esta CJACM, e considerando que o objeto da contratação possui "padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais o mercado"<sup>[1]</sup>, recomendamos à OM consulente avaliar a viabilidade técnica da adoção de procedimento licitatório no presente caso, na modalidade análoga ao pregão, conforme regida pelo art. 10, inc.II, §3º, c/c arts. 22 a 26, todos da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 2021.**

34. Não obstante, dando sequência à análise da formalização do processo de contratação direta na forma pretendida pela Administração, trazemos à colação as regras de instrução processual previstas no §3º do art.30, Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, *in verbis*:

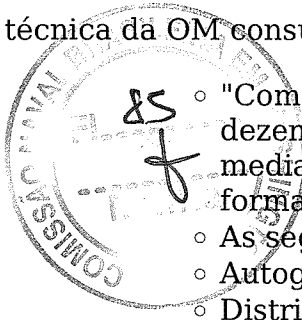
- o "§ 3º O processo de dispensa e de inexigibilidade previsto nesta Seção será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
- o I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso, nos termos do art. 28 desta norma;
- o II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- o III - **justificativa do preço;** e
- o IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".

### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO**

35. No que se refere à justificativa do preço da contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do mesmo com o valor praticado no mercado. Para tanto, dever-se-á aferir o valor praticado com base em pesquisa de mercado. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação.

36. Na hipótese dos autos a justificativa do preço da contratação foi exarada pela área

técnica da OM consulente nos seguintes termos:



- o "Com fundamento no art. 12, §1, da Portaria GM-MD N. 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a despesa da aquisição de veículo oficial foi estimada mediante a utilização de pesquisa direta com empresas, mediante solicitação formal de cotação.
- o As seguintes empresas orçaram o objeto acima descrito:
- o Autogermana (BMW X4) USD 46.500,00
- o Distribuidora Nissan S.A. (NISSAN X-Trail) USD 58.940,81 (COP 232.869.266)
- o Toyonorte Ltda (TOYOTA Prado TXL) USD 53.228,90 (COP 210.302.052)
- o (Obs,: Para as propostas em pesos colombianos (COP), foi considerada a cotação oficial do dia 08/02/2024, equivalente a COP 3.950,90 para cada dólar americano).
- o A escolha da empresa Autogermana (BMW X4) foi realizada em virtude do menor preço apresentado, conforme demonstrado na tabela acima bem como no Mapa comparativo de preços, além de manter a linha de fornecedores já aprovados".

37. Encontram-se documentados nos autos a pesquisa de mercado realizada pela OM consulente (seq.5, of.6, fls. 03/09), o Mapa Comparativo de Preços (seq.5, of.6, fl.11) e a proposta comercial apresentada pela futura contratada (seq.5, of.6, fls.01/02).

### DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

38. Como podemos constatar da justificativa do preço, a estimativa do valor do objeto da contratação foi calculada com base em pesquisa de mercado com 3 (três) fornecedores, tendo sido utilizado o critério do menor preço na escolha do fornecedor do bem.

39. A Administração Naval também afirma que a escolha da empresa Autogermana mantém "a linha de fornecedores já aprovados". **Portanto, podemos inferir que há outros critérios de ordem técnica que integram a motivação para a escolha do fornecedor do bem, os quais, visando o aperfeiçoamento da instrução do processo, devem constar dos autos.**

### DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

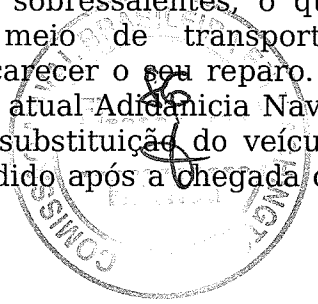
40. O Documento de Formalização de Demanda representa o início do planejamento da contratação pretendida, traduzindo-se em um documento em que serão apresentadas, dentre outras, as justificativas relacionadas à necessidade da contratação.

41. No presente caso, o Documento de Formalização de Demanda foi juntado no seq. 5 (of.2, fls.07/08) dos autos.

42. A justificativa da necessidade da contratação encontra-se lançada no Documento de Formalização de Demanda nos seguintes termos:

- o "Justificativa da necessidade da contratação.
- o A Adidância Naval possui em sua dotação 1 (uma) viatura tipo SUV, que é empregada no apoio a diversas missões oficiais. Adquirida em 2014, a viatura já está próxima de completar 10 anos de uso. Cabe registrar que, desde setembro de 2023 o carro está apresentando um erro no sistema propulsor e que, depois de realizada uma verificação junto à oficina autorizada, o valor de reparo é de aproximadamente 2.500 USD, além de durante o ano de 2023 já ter sido gasto 3.231,43 USO com manutenção corretiva, demonstrando que a sua posse já pode ser configurada como antieconômica, considerando que o valor atual da viatura existente é de 25.128,21 USD. Devido ao tempo de uso do veículo, o mercado

muitas vezes não oferece com facilidade determinados sobressalentes, o que pode gerar um tempo de indisponibilidade do meio de transporte, comprometendo as atividades da Adidância, além de encarecer o seu reparo. É importante destacar que não haverá incremento na frota atual Adidância Naval com a compra de novo veículo. O que ocorrerá será a substituição do veículo existente por um veículo novo, sendo o veículo atual vendido após a chegada do novo".



## **DO ETP, PB/TR E DA ANÁLISE DE RISCO**

43. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base à elaboração do projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

44. No mais, devemos destacar que a Análise de Risco é o conjunto de ações para identificação dos principais riscos que permeiam o processo de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. Toda licitação tem riscos que são inerentes ao próprio procedimento licitatório ou por força das características do objeto a ser adquirido, em todas as suas etapas. O referido instrumento visa modernizar as contratações e permitir que antes de ser realizado um gasto público, haja uma avaliação das principais ocorrências verificadas no passado, as quais podem advir novamente, bem como das medidas que podem mitigar essas ocorrências e dos responsáveis por sua implementação.

45. A Análise de Risco busca, portanto, proporcionar uma análise objetiva e mensurável do objeto em todas as fases do procedimento da contratação, para permitir ao gestor o controle de eventuais situações que possam impedir ou interferir no alcance pretendido com a contratação do serviço.

46. Na hipótese dos autos, restou demonstrado a realização do planejamento da contratação, conforme afere-se do Estudo Técnico Preliminar constante do seq.5 (of.3, fls. 01/08) contendo a descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativas para o parcelamento ou não da solução, avaliação das contratações correlatas e/ou interdependentes, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas ante à celebração do contrato, possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, e declaração de viabilidade da contratação.

47. Consta dos autos Termo de Referência (seq.5, of.5, fls.01/08), contendo as condições gerais da contratação, descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto, requisitos da contratação, modelo de gestão do contrato, e os critérios de aferição e medição para faturamento e de recebimento do objeto.

48. No mais, constam dos autos Lista de Verificação da AGU devidamente preenchida pela OM consulente (seq.5, of.1, fls.05/16), Mapa de Análise de Riscos (seq.5, Of.3, fls.04/07), e a Portaria nº 01/AdiNavColômbia, de 27 de outubro de 2023, a qual designa o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio (of.2, fls.01/02).

49. O item 4 do Termo de Referência traz os requisitos de sustentabilidade da contratação exarados nos seguintes termos:

- o "4.Sustentabilidade:
- o 4.1. A contratação deve ser informada pelos critérios de sustentabilidade ambiental, com base na Lei n. 12.187/2009, aliado aos compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro, para que o vencedor da licitação, se possível, priorize produtos reciclados e recicláveis, compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis".

## AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

50. Consta dos autos no seq.5 (of.2, fl.05), o ato de autorização para abertura do presente processo de contratação direta, regularmente exarado pelo Adido Naval na Colômbia.

## REGULARIDADE PERANTE O PODER PÚBLICO

51. Tendo em vista que a empresa contratada está sediada no exterior, não há que se falar em levantamento de certidões e declarações comumente exigidas das entidades sediadas no Brasil. O que, por outro lado, não significa a inexistência de condições de habilitação, as quais devem necessariamente constar de previsão contratual ou mencionadas em eventuais instrumentos substitutivos ao contrato.

52. **Dessa forma, deve constar dos autos a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária ao cumprimento das obrigações constantes do respectivo contrato, observadas as peculiaridades da legislação local.**

## PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

53. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, com fulcro no artigo 10, IX da Lei 8.429, de 1992. Cabe também alertar que a Administração deve juntar aos autos declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

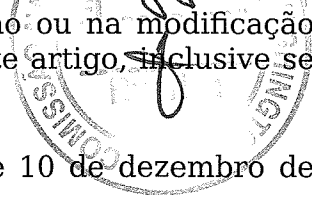
54. Constam dos autos, as Declarações de Previsão de Recursos Orçamentários, com indicação da fonte, programa, ação e elemento de despesa, e a de Adequação Orçamentária e Financeira, exigida pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (seq.05, of.4, fl.01).

## DO PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA

55. Importante destacar que a Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 52, §1º, autoriza em licitações internacionais a cotação do preço em moeda estrangeira. *Mutatis mutandis*, por analogia, e com muito mais razão, o referido dispositivo também é aplicável aos processos de contratação direta.

56. Nesse sentido, o caso em análise se enquadra na exceção prevista no art. 13, incisos I e II da Lei nº 14.286/2021, que excepciona da vedação a fixação do pagamento em moeda estrangeira nas obrigações cujo credor seja pessoa residente no exterior, senão vejamos:

- o Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:
- o **I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;**
- o **II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;**
- o III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;

- 
- IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;
  - V - na compra e venda de moeda estrangeira;
  - VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;
  - VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária nos setores de infraestrutura;
  - VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;
  - IX - em outras situações previstas na legislação.
  - Parágrafo único. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito.

57. Nesses termos, não há nenhum óbice jurídico na previsão do pagamento em moeda estrangeira no caso presente.

### **DO TERMO DE CONTRATO OU DE INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO**

58. Sobre a questão da formalização do Termo de Contrato, o artigo 58 do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, traz os seguintes requisitos:

- "Art.58. Os contratos ou eventuais ajustes deverão, observada a legislação local, conter as seguintes cláusulas obrigatórias:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - a moeda de pagamento, o valor da aquisição ou do serviço e as condições de pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e as multas aplicáveis;
- VIII - as hipóteses de rescisão admissíveis pela legislação ou prática locais;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão por motivo de inexecução total ou parcial do contrato, com as consequências contratuais e as previstas em lei;
- X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a declarou inexigível e à proposta do licitante vencedor;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - reajustamento de preços ou não;
- XIII - cláusula diplomática, quando se tratar de locação de imóvel, independente de aviso prévio, possibilitando a rescisão prematura do contrato, sem ônus para o locatário, na hipótese de suspensão ou fim das relações diplomáticas entre os países;
- XIV - o regime fiscal;
- XV - a eleição do foro do local da assinatura do contrato; e
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato,

em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

59. Não obstante, segundo o disposto no art. 52 do Anexo I da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, *"a formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais"*.

60. No mesmo sentido, o art. 60 do Anexo I da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, dispõe que: *é dispensável a elaboração do contrato e facultada a substituição prevista no art. 39 desta norma, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

61. Consta do seq.5 (of.7, fl.01) dos autos, justificativa para a utilização de instrumento substitutivo do termo de contrato, a qual se encontra lançada nos seguintes termos:

- "O objeto da Termo de Justificativa de Licitação n. 02/2024 da Adidância Naval da Colômbia se destina à aquisição de uma viatura administrativa para apoio às diversas missões oficiais daquela Adidância, tendo em vista que a atual viatura está próxima de completar 10 anos de uso, tornando sua manutenção anti-econômica. O custo da viatura será de \$46,500.00 (quarenta e seis mil e quinhentos dólares americanos), portanto, abaixo do valor previsto no inciso, I do artigo 27 da Portaria n. 5.175, de 15 de dezembro de 2021.
- Nesse sentido, tendo em vista o caráter econômico da contratação e que a entrega do bem será integral e imediata, o instrumento contratual será substituído pela Nota de empenho conforme elencado no artigo 60 da supracitada Portaria, consubstanciado pelo artigo 95 da Lei nº 14.133/2021".

62. Entretanto, verifica-se que a contratação almejada não se enquadra na espécie de *"compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica"*, uma vez que há previsão de obrigações futuras relacionadas à garantia do bem, conforme se vê da redação dos itens 5.6 a 5.14 do Termo de Referência (seq. 05, of.5, fl.04), *ipsis litteris*:

- "Garantia, manutenção e assistência técnica
- 5.6. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 24 (Vinte e quatro) meses, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.
- 5.7. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante.
- 5.8. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.
- 5.9. Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelos bens, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias.
- 5.10. As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.
- 5.11. Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos

bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.

- 5.12. O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada do Contratado, aceita pelo Contratante.
- 5.13. Na hipótese do subitem acima, o Contratado deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo Contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.
- 5.14. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo Contratado, fica o Contratante autorizado a contratar empresa"

63. Além disso, verifica-se do item 7 do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 02/2024, que a previsão de entrega do bem não se enquadra como "entrega imediata"<sup>[2]</sup>, devido a ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta ) dias contado da ordem de fornecimento. Senão vejamos:

- "7. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO OBJETO
- - O prazo para a conclusão do objeto é de 90 dias, contados do aceite da proposta vencedora".

64. **Nesses termos, recomendamos à OM consulente que junte aos autos minuta de termo de contrato, tomando por base a utilização da minuta padrão da Advocacia-Geral da União, disponibilizada no sítio eletrônico da AGU, com os ajustes necessários ao caso concreto e às peculiaridades locais.**

65. Ressaltamos que, em que pese a possibilidade de incidirem peculiaridades da legislação local na avença, é dever da Administração zelar pelo equilíbrio das relações obrigacionais, bem como observar a razoabilidade e a exequibilidade das obrigações assumidas.

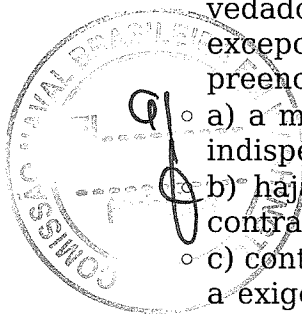
66. **Caso haja alguma dúvida de cunho jurídico na elaboração do respectivo termo de contrato, esta CJACM encontra-se a disposição para auxiliar no que for necessário.**

67. No mais, conforme consta do item 9 do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 02/2024 (seq.5, of.3, fl.11), foi estabelecida previsão de pagamento antecipado de parte do preço do bem a ser adquirido. Senão vejamos:

- "9. PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO E PARA PAGAMENTO
- - O pagamento será feito em duas parcelas, 10% e 90% do valor total.
- - A emissão e apresentação da nota fiscal inicial de 10% será para a liberação alfandegária do carro no porto.
- - A emissão e apresentação da fatura final de 90% deverá ocorrer após a declaração de importação com a autorização da Cancilleria e a viatura se encontrar na agência para posterior entrega. A viatura só poderá ser entregue após o pagamento desta fatura.

68. **Com efeito, ainda que a previsão de pagamento antecipado esteja licerçada em peculiaridades locais, visando ao aperfeiçoamento da instrução processual, recomendamos a observância, no que couber, das disposições contidas na Orientação Normativa AGU n. 76/2023, a qual possui o seguinte teor:**

- "Orientação Normativa 76/2023:



- o I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
  - o a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
  - o b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
  - o c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.
- o II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras".

#### **DAS REGRAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA APLICÁVEIS AO CASO**

69. No que concerne à governança pública a ser observada no hipótese dos autos, trazemos à colação as disposições do art.20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021<sup>[3]</sup>, *ipsis litteris*:

- o "Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo".

70. O referido dispositivo legal, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, o qual prevê, em seu art.4º, o que segue:

- o "Art. 4º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:
- o I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- o II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade"

71. No mais, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 4, de 2 de fevereiro de 2023, estabeleceu regras complementares para aplicação do inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, nos seguintes termos:

- o "Art. 1º Para efeito do disposto no inciso II do art. 4º Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, consideram-se hipóteses de bens passíveis de serem dotados com características superiores em face da estrita atividade do órgão ou da entidade:
- o (...)
- o III - bens destinados à atividade institucional do órgão ou da entidade que não

possam ser substituídos por outro bem de qualidade comum, ou que lei específica estabeleça qualidade diferente.

- o Parágrafo único. A correlação entre as características superiores e as atividades do órgão ou entidade deve ser devidamente justificada no processo administrativo de contratação".

72. Conforme o item 12 do Termo de Referência (seq.5, Of.5, fl.02), a OM Consulente atesta que "o objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto n. 10.818, de 27 de setembro de 2021".

73. **Entretanto, recomendamos à OM Consulente que tal declaração seja aperfeiçoada, de modo a explicitar em qual das hipóteses excepcionais previstas no art.4º do Decreto nº 10.818, de 2021 (inciso I ou II) enquadra-se o objeto da presente contratação direta.**

74. No caso de eventual enquadramento no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.818, de 2021, conforme a norma inserta no parágrafo único do art.1º da IN SEGES/MGI nº 4º, de 2023), "a correlação entre as características superiores e as atividades do órgão ou entidade deve ser devidamente justificada no processo administrativo de contratação".

### III - CONCLUSÃO

75. *Ex positis*, no exercício das disposições constantes nos incisos V e VI, "a", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o § 4º do art. 36 do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, esta Consultoria Jurídica-Adjunta opina pela regularidade jurídico-formal do presente processo administrativo, **desde que observadas as recomendações constantes nos itens 23, 26, 33, 39 (segunda parte), 52, 64, 68 e 73 deste parecer.**

/6. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo deste Parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se prosseguimento ao feito, sem nova manifestação desta CJACM.

À consideração superior.

Brasília, 29 de abril de 2024.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60918000034202479 e da chave de acesso 34db52fd

Notas

1. <sup>^</sup> Portaria nº 5175, de 15 de dezembro de 2021, Anexo I: Art. 10. As modalidades de licitação para as contratações administrativas no exterior, adotadas pelos OObtExt, permitem a condução de processos licitatórios de maneira similar às seguintes modalidades no país:(...) II - pregão, na forma eletrônica, com ou sem sistema de registro de preços.(...)§ 3º Adotar-se-á a modalidade análoga ao pregão sempre que o objeto

possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado

2. <sup>QZ</sup> O conceito de "entrega imediata" esta sendo utilizado como um princípio básico contido no art.6º, inc.X, segunda parte, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual possui o seguinte teor:"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:(...)X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento";

3. <sup>QZ</sup> Do mesmo modo, o art.20 da Lei n. 14.133/2021 é aqui utilizado como um princípio básico a ser observado na espécie.

---

Documento assinado eletronicamente por ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1465782330 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 15:33. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA  
GABINETE



**DESPACHO n. 00183/2024/CJACM/CGU/AGU**

**NUP: 60918.000034/2024-79**

**INTERESSADOS: MARINHA DO BRASIL - COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA**

Aprovo o **PARECER n. 00094/2024/CJACM/CGU/AGU.**

Brasília, 30 de abril de 2024.

BRUNO CORREIA CARDOSO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO-ADJUNTO DA MARINHA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60918000034202479 e da chave de acesso 34db52fd

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1486053697 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-04-2024 17:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

